



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064838-50.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JAQUELINE APARECIDA GERTRUDES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº:
Apelante:
Apelado:
Foro e vara de origem:

1064838-50.2023.8.26.0576
Jaqueline Aparecida Gertrudes
Banco Bradesco S/A
Foro de São José do Rio Preto/6ª Vara Cível

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE CONFIGURADA. REDUÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDA. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação revisional proposta por consumidora em face de instituição financeira, alegando abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato de empréstimo pessoal e requerendo sua redução à taxa média de mercado, a restituição dos valores pagos em excesso e indenização por danos morais. A sentença julgou improcedentes os pedidos. A autora interpôs apelação, pleiteando a reforma da decisão para o acolhimento dos pleitos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato; (ii) determinar se a caracterização da mora deve ser afastada diante da abusividade dos encargos contratuais; e (iii) estabelecer se há fundamento para a indenização por danos morais em razão da cobrança de juros acima da taxa média de mercado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão da taxa de juros remuneratórios em contratos bancários é admitida em situações excepcionais, quando caracterizada a relação de consumo e demonstrada a abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, conforme fixado pelo STJ nos Temas Repetitivos nº 27 e 234.

4. O critério para aferição da abusividade da taxa de juros é sua comparação com a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, considerando as peculiaridades da operação, como custo da captação dos recursos, risco de crédito do tomador e spread bancário.

5. No caso concreto, o contrato de empréstimo previu taxa de juros remuneratórios de 8,08% ao mês, superior à taxa média de mercado de 5,22% ao mês para operações similares na época da contratação. A requerida não apresentou provas que justificassem a elevação da taxa, caracterizando-se a abusividade.

6. A nulidade da cláusula de juros remuneratórios impõe a substituição da taxa pactuada pela taxa média de mercado vigente à época da contratação.

7. A abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do consumidor, afastando a incidência de encargos moratórios como correção monetária, juros moratórios e multa, conforme fixado no Tema Repetitivo nº 28 do STJ.

8. A restituição de valores pagos a maior deve observar a modulação fixada pelo STJ no EREsp nº 1.413.542/RS, sendo devida em dobro para pagamentos realizados após 31/03/2021 e de forma simples para os valores pagos antes dessa data.

9. O pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado, pois a cobrança de juros acima da taxa média de mercado, por si só, não configura ato ilícito ou falha na prestação do serviço e não causa sofrimento presumível ou perda de tempo produtivo que justifique a reparação extrapatrimonial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso parcialmente provido para determinar a redução da taxa de juros contratada à taxa média de mercado à época, com a restituição dos valores pagos em excesso.

Tese de julgamento: A) A revisão da taxa de juros remuneratórios é

admissível quando demonstrada a abusividade da cláusula, com base na comparação com a taxa média de mercado e na ausência de justificativa para a elevação da taxa. B) A nulidade da cláusula abusiva impõe a substituição da taxa de juros pela taxa média de mercado vigente à época da contratação. C) O reconhecimento da abusividade dos encargos exigidos no período da normalidade contratual descaracteriza a mora do consumidor e afasta a incidência de encargos moratórios. D) A restituição de valores pagos a maior deve seguir a modulação fixada pelo STJ, sendo devida em dobro para pagamentos realizados após 31/03/2021 e de forma simples para valores pagos antes dessa data. E) A cobrança de juros acima da taxa média de mercado não configura, por si só, ato ilícito ou falha na prestação do serviço que justifique indenização por danos morais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, II; 389; 404; 406; 492, II; 509, I; 510. CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 27 e nº 234; STJ, Tema Repetitivo nº 28; STJ, AgInt no AREsp nº 2.386.005/SC, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023; STJ, AgInt no AREsp nº 1.772.563/RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/06/2021; STJ, AgInt no AREsp nº 2.554.561/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 09/09/2024; STJ, EREsp nº 1.413.542/RS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020.

Trata-se de ação revisional em que a autora alega, em suma, que contratou empréstimo com a requerida que apresenta taxa remuneratória abusiva. Pleiteou a redução à taxa média praticada pelo mercado à época da contratação, com a restituição de valores eventualmente pagos em excesso, e a condenação do requerido em indenização por danos morais.

Foi proferida sentença julgando improcedentes os pedidos (fls. 166/174).

A autora interpôs Apelação pleiteando a reforma da sentença para que seus pedidos iniciais sejam acolhidos (fls. 181/194).

Contrarrazões às fls. 198/221.

É o relatório.

Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de dialeticidade suscitada pelo requerido em sede de contrarrazões. Embora a apelação não impugne cada fundamento da r. Sentença e tenha reiterado pedidos formulados na inicial, é suficiente para devolver a matéria a este Tribunal para análise.

Afasto também a tese de nulidade da sentença contida na apelação. Os precedentes invocados pela apelante não são vinculantes, não havendo obrigatoriedade de o órgão julgador se manifestar acerca de todo e qualquer julgado existente.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

A possibilidade de revisão da taxa de juros foi firmada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas Repetitivos nº 27 e 234:

“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente

demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto”.

"Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. "

O parâmetro para se auferir abusividade da taxa de juros remuneratórios tem sido uma vez e meia a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para cada tipo de operação bancária, mas observando-se também as suas especificidades como o custo da captação dos recursos, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação:

"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que o abuso fique cabalmente demonstrado. A jurisprudência tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia; ao dobro ou ao triplo da média - o que não ocorreu no caso em análise." (STJ - AgInt no AREsp n. 2.386.005/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023.)

"Eventual redução da taxa de juros, somente pelo fato de estar acima da média de mercado, sem que seja mencionada circunstância relacionada ao custo da captação dos recursos, à análise do perfil de risco de crédito do tomador e ao spread da operação, apenas cotejando, de um lado, a taxa contratada e, de outro, o limite aprioristicamente adotado pelo julgador em relação à taxa média divulgada pelo Bacen - está em confronto com a orientação firmada na Segunda Seção desta Corte nos autos do REsp 1.061.530/RS" (STJ - AgInt no AREsp 1.772.563/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2021, DJe de 24/06/2021)

"4. Admite-se a revisão da taxa de juros remuneratórios excepcionalmente, quando a relação de consumo ficar caracterizada e a abusividade for devidamente demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto.

5. O fato de a taxa contratada de juros remuneratórios estar acima da taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade, devendo ser observados, para a limitação dos referidos juros, fatores como o custo de captação dos recursos, o spread da operação, a análise de risco de crédito do contratante, ponderando-se a caracterização da relação de consumo e eventual desvantagem exagerada do consumidor.

6. O simples confronto entre a taxa contratada e a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, sem que seja analisada efetivamente eventual vantagem exagerada, que justificaria a limitação determinada para o contrato, vai de encontro aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência do STJ."

(STJ - AgInt no AREsp n. 2.554.561/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

No presente caso, é abusiva a taxa de juros remuneratórios do contrato, porque superior à taxa média de mercado praticada no mesmo período. O contrato de empréstimo pessoal nº 472780413, firmado em 02/01/2023, prevê juros remuneratórios de 8,08% ao mês (fls. 55/60), superior à taxa média praticada pelo mercado no mesmo período, 5,22% ao mês, de acordo com as informações obtidas pelo site do Banco Central.

De acordo com o art. 373, II, do CPC, era dever da requerida apresentar

provas de que foram elevados os custos da captação dos recursos, que era elevado o risco de crédito do tomador ou o spread da operação, a legitimar a adoção de uma taxa de juros tão elevada, mas ela não o fez. Não apresentou nenhuma prova a este respeito.

Assim, há que se reconhecer a abusividade da taxa de juros remuneratórios do contrato.

Reconhecida a nulidade da cláusula contratual de juros remuneratórios, as taxas devem ser revisadas para a taxa média de mercado praticada à época da contratação.

Se constatado que a consumidora já pagou mais do que devia, após a revisão da taxa de juros, a requerida deve restituir em dobro os valores pagos a maior após o dia 31/03/2021 e de forma simples os pagos antes desta data, de acordo com o art. 42, parágrafo único, do CDC e com a jurisprudência:

"A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO.

(...)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado – quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público – se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão."

(STJ - EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/03/2021).

Ademais, tendo sido reconhecida a abusividade das taxas durante o período da normalidade, deve ser afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios como correção monetária, juros moratórios e multa, de acordo com a tese firmada no Tema Repetitivo nº 28 do STJ:

"O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora."

No entanto, não assiste razão à autora no que diz respeito ao seu pedido de indenização por danos morais, pois a cobrança de juros acima da taxa média de mercado não configura ato ilícito ou falha na prestação do serviço, únicas hipóteses que legitimariam a indenização, e porque não ocasionou presumível sofrimento ou perda de tempo produtivo à apelante.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para reformar a sentença e:

- 1) Determinar que as taxas de juros remuneratórios do contrato de empréstimo descrito na petição inicial seja reduzida para o correspondente à taxa média de mercado praticada à época da contratação;
- 2) Determinar que seja afastada a caracterização da mora e a incidência de encargos moratórios sobre o contrato, tais como correção monetária, juros

moratórios e multa;

3) Determino que a nova taxa e o novo valor das parcelas a serem pagas pela devedora sejam calculados em incidente de liquidação de sentença, com fundamento no art. 492, II, 509, I, e 510 do CPC, mediante a apresentação de planilhas de cálculo. Se necessária a realização de perícia contábil, ela deverá ser custeada pela requerida;

4) Caso, após a redução da taxa de juros, se verifique que a autora pagou mais do que deveria, condeno a requerida a restituir em dobro à autora o excedente pago após o dia 31/03/2021 e a restituir de forma simples o que tiver sido pago antes desta data, com juros de acordo com a taxa legal a partir da data da citação e correção monetária pelo índice IPCA a partir da data de cada desembolso, nos termos dos arts. 389, 404 e 406 do Código Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 20% sobre o valor atualizado da causa, ante o ínfimo valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 11, do CPC/2015.

Sendo cada litigante em parte vencedor e vencido, distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 50% para cada um, na forma do art. 86 do CPC/2015.

De acordo com o art. 85, §14º, do CPC/2015, é vedada a compensação de honorários advocatícios, porque eles constituem direito dos advogados, e não das partes.

Portanto, cada parte deverá pagar metade do valor fixado a título de honorários ao advogado da parte contrária, em razão da sucumbência recíproca definida acima.

Sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, na forma do art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora